



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE, CNPJ n°
89.137.863/0001-19, com sede no Setor Comercial Sul, Q 01, Bl ‘E’, Sls.
1001-1014, Edf. Ceará, Brasília/DF, representada por seu Presidente,
Vicente Martins Prata Braga, brasileiro, casado, Procurador do Estado do
Ceará, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e
advogada que a esta subscrevem, endereço para intimações no rodapé, com
fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p” e 103, IX, ambos da Constituição
Federal, e na Lei n° 9.868/199, propor a presente**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

C/C MEDIDA CAUTELAR

em face do art. 88, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a integralidade da Lei Complementar n° 518, de 26 de julho de 2014 e o art. 8° da Lei Complementar n° 424, de 29 de abril de 2010. E, para evitar o efeito repristinatório indesejável, requer a inconstitucionalidade da integralidade das seguintes normas estaduais: Lei Estadual n° 5.542, de 16 de dezembro de 1986; Lei Estadual n° 5.991, de 3 de abril de 1990; Lei Estadual n° 6.623, de 14 de julho de 1994; Lei Complementar Estadual n° 229, de 4 de março de 2002, pelas razões que passa a expor.



I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal é **uma entidade de classe de âmbito nacional**, sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender, de forma exclusiva, os interesses gerais dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal relacionados com o seu exercício funcional, bem como agir no sentido de consolidar a Advocacia de Estado como instituição essencial à Justiça.

No bojo de sua estrutura estatutária, a ANAPE dispõe, dentre outros vários, de objetivos inerentes a sua existência que, sobretudo, incorpora os valores e prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Assim, destacam-se no art. 3º, os seguintes preceitos:

Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:

I – propugnar pela melhoria dos padrões de desempenho profissional e pela **elevação funcional de seus membros**;

VIII – promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a **representação, a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e das prerrogativas institucionais e funcionais, zelando pela dignidade, valorização e independência dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, bem como da Advocacia Pública**; (gn)

IX – **promover ações diretas de inconstitucionalidade** contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, **com vistas da salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**;(gn)

Assim, demonstrado que a requerente é entidade de classe de âmbito nacional, resta configurada a sua legitimidade ativa para o ingresso



de ação de controle concentrado de constitucionalidade, com fundamento no art. 103, IX da CF/88 e art. 2º, IX da Lei nº 9.868/99.

Inclusive, cabível pontuar que a legitimidade ativa da ANAPE para a provocação do controle abstrato de constitucionalidade em face de preceitos atinentes à mesma matéria aqui debatida já foi reconhecida por essa Excelsa Corte em diversas oportunidades¹.

No tocante à pertinência temática, esta se faz clara quando observamos que os dispositivos impugnados violam prerrogativas dos Procuradores de Estado, uma vez que as suas atribuições foram usurpadas, em afronta ao preceito do artigo 132 da Constituição Federal e ao art. 69 do ADCT.

Isso porque a criação e as sucessivas reestruturações da Assessoria Jurídica Estadual, bem como dos seus cargos públicos de provimento efetivo, que vêm funcionando como uma “*procuradoria paralela*”, desempenhando funções jurídicas de consultoria, coordenação e assessoria, tanto impede como agride a livre atuação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte, em clara afronta ao texto constitucional e ao entendimento deste c. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Assim, em observância às suas disposições estatutárias e à autorização legal e constitucional existente, a ANAPE vem a esse Pretório Excelso para assegurar a atuação e defender a missão institucional dos membros da **Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte**, objetivando a promoção da segurança jurídica, o respeito e a valorização da

¹ ADIs 159, 859, 1120, 1575, 1679, 4261, 4843, 5107, 5215, 5262, dentre outras.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

carreira, bem como seja observada a previsão constitucional que **determina aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, com exclusividade, o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica da unidade federada.**

II – BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO ACERCA DA ASSESSORIA JURÍDICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DOS DISPOSITIVOS ESTADUAIS IMPUGNADOS

Antes de expor os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a presente ação, cumpre trazer um breve histórico legislativo sobre a regulamentação da Assessoria Jurídica do Estado, bem como apontar os dispositivos vigentes que são objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade. Senão vejamos.

Por meio da Lei Estadual nº 5.542, de 16 de dezembro de 1986, nascem os empregos públicos de assessor jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, mediante o instituto da transformação, *verbis*:

Art. 1º. Os empregos de Técnico Especializado “A”, “B” e “C” do Quadro Geral de Pessoal do Estado, Parte II, Tabela II, **ocupados por profissionais habilitados ao exercício da advocacia, são transformados no de Assessor Jurídico**, que passa a integrar a Parte II, Tabela II, do mesmo Quadro Geral de Pessoal do Estado. (g.n.).

Posteriormente, já na vigência da Constituição Federal de 1988, **sobreveio a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, cujo art. 88 instituiu a assessoria jurídica do Poder Executivo nos seguintes termos, *verbis*:**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 88. Para **assessoramento jurídico auxiliar aos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica**, o Estado organiza nos termos da lei, em cargos de carreira, providos, na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto nos arts. 26, § 6º, e 110, **a Assessoria Jurídica Estadual**, vinculada diretamente à Procuradoria Geral do Estado. (g.n.).

Veja-se que a Lei Maior do Rio Grande do Norte alçou a Assessoria Jurídica Estadual ao patamar de carreira prevista constitucionalmente, em franca violação ao princípio da simetria com a Constituição Federal.

Ademais, torna-se nítido que a previsão contida na constituição estadual, ao possibilitar o exercício de atribuições de assessoramento jurídico por servidores que seriam providos em cargos pertencentes à carreira de Assessoria Jurídica Estadual, viola o que disposto no art. 132, da CF/88, razão pela qual é objeto da presente ação.

Por meio do art. 8º, do ADCT, o constituinte estadual remeteu à lei os critérios de aproveitamento dos então ocupantes dos cargos, empregos ou funções de assessor jurídicos, senão vejamos:

Art. 8º. A Assessoria Jurídica Estadual, de que trata o art. 88 da Constituição, é organizada em cento e vinte (120) dias, nos termos da lei, que fixa os critérios pertinentes aos atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções de assessor jurídico.

Em cumprimento, no plano infraconstitucional, foi editada a Lei nº 5.591, de 03 de abril de 1990, que dispôs sobre a Assessoria Jurídica Estadual. Segundo o seu art. 3º, as atribuições da referida carreira paralela eram as seguintes:



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 3º - Compete aos Assessores Jurídicos Estaduais:

I - cumprir a orientação normativa emanada da Procuradoria Geral do Estado;

II - preparar estudos e elaborar pareceres de natureza jurídica que lhes forem solicitados;

III - elaborar e examinar minutas de editais, contratos, acordos, convênios, ou ajustes de interesses dos órgãos onde servem;

IV - desempenhar outras atividades correlatas que lhes forem atribuídas.

No que diz respeito aos que já exerciam as atribuições de assessor jurídico, no ano de 1990, assim dispôs a Lei Estadual nº 5.991/90, *verbis*:

Art. 5º - Os atuais ocupantes de cargos, emprego ou função de assessor jurídico da administração direta e indireta, autarquia e fundacional, das sociedades de economia mista e empresas públicas, em exercício, nesta data, mesmo que à disposição de qualquer outro órgão público ou, ainda, no desempenho de cargo em comissão, serão enquadrados no cargo de assessor jurídico, de que tratam o art. 2º e 8º, incluindo-se:

I - na 1º categoria, os que tenham mais de dois anos de exercício ou mais de dez anos de formatura;

II - na 2º categoria, os que tenham mais de um ano de exercício ou mais de cinco anos de formatura;

III - na 1ª categoria, os demais.

Parágrafo único - Os empregos de assessor jurídico e assemelhados da administração direta e indireta, autarquia e fundacional, das sociedades de economia mista e empresas públicas, ressalvado o disposto no artigo 8º desta Lei, são automaticamente transformados em cargos de assessor jurídico, dependendo, no entanto, do enquadramento da respectiva categoria, de ato próprio do Poder Executivo, mediante requerimento de cada interessado.

Art. 6º - Os titulares de cargos isolados de assessor jurídico serão igualmente enquadrados, com observância do disposto no art. 5º desta



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei, na carreira de assessor jurídico, extinguindo-se o cargo com a vacância.

Art. 7º - Aqueles que forem aprovados em concurso público específico, antes da vigência desta Lei, respeitado o prazo de validade, poderão ser nomeados para o cargo de assessor jurídico na categoria inicial.

Posteriormente, veio a Lei estadual nº 6.623, de junho de 1994, que “*reorganiza a Assessoria Jurídica Estadual*”, estabelecendo normas de ingresso, progressão funcional, vencimentos, quantitativo de cargos, dentre outras.

A referida lei sofreu alteração pela Lei Complementar Estadual nº 229, de 04 de março de 2020, dando nova redação a dispositivos da Lei estadual nº 6.623/1994, bem como dispôs sobre a remuneração dos assessores jurídicos.

No ano de 2010, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 424, que alterou a Lei Estadual nº 8.014/2001, que estabelece o quadro efetivo de pessoal e dispõe sobre o plano de cargos, funções e retribuições do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte. Na referida norma, impugna-se o seu art. 8º, que criou novos cargos de assessor jurídico, *in verbis*:

Art. 8º Ficam criados 17 (dezesete) cargos de Assessor Jurídico integrante da Assessoria Jurídica Estadual, instituída pela Lei Estadual n.º 5.991, de 03 de abril de 1990.

Por fim, sobreveio a Lei Complementar Estadual nº 518, de 26 de junho de 2014, que “*Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Assessoria Jurídica Estadual, estrutura a Carreira e o Grupo Ocupacional*”



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Assessor Jurídico”. A referida norma revogou as Leis estaduais nº 5.591/1990 e 6.623/1994, bem como a LCE nº 229/2002.

Assim, a LCE nº 518/2014 e o art. 88 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte são as normas estaduais vigentes que criam, organizam e regulamentam os cargos da Assessoria Jurídica Estadual, órgão paralelo à Procuradoria-Geral do Estado.

Em seu art. 7º, a LCE nº 518/2014 trouxe o rol de atribuições dos assessores jurídicos do Estado, *verbis*:

Art. 7º Competem ao titular do cargo público de provimento efetivo de Assessor Jurídico, no âmbito do órgão ou da entidade de regime de direito público da Administração Pública Estadual para o qual foi designado, as seguintes atribuições:

I - elaborar pareceres e peças jurídicas a fim de atender a consultas e amparar decisões do titular do correspondente órgão ou entidade submetido ao regime jurídico de direito público;

II - pronunciar-se sobre a juridicidade de:

a) minutas de editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros instrumentos congêneres; e

b) atos, por meio dos quais, pretenda-se reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;

III - elaborar a minuta de projetos de atos normativos de interesse do correspondente órgão ou entidade submetido ao regime jurídico de direito público;

IV - encaminhar documentos e informações à PGE e à CGE, quando requisitado, referentes a atos e a processos administrativos submetidos a sua análise;

V - fornecer à PGE, quando requisitado, os subsídios necessários à defesa do Estado do Rio Grande do Norte ou pessoas jurídicas de



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

direito público estaduais em juízo, observando o cumprimento dos prazos judiciais cominados; e

VI - coordenar as tarefas a ser desenvolvidas por seus auxiliares.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelos Assessores Jurídicos em caráter auxiliar, nos termos do art. 88 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Torna-se nítido, a partir da simples leitura das normas supracitadas, a verdadeira intenção do Estado-legislador, qual seja a criação de órgão e de cargos de assessoria jurídica fora da hipótese constitucional e excepcionalmente previstas (art. 69, do ADCT), com a preterição dos Procuradores de Estado, servidores concursados e efetivos, em favor de detentores de cargos de assessoria jurídica que sequer encontram paralelo na Constituição Federal.

Dessa forma, tem-se que o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade é a impugnação dos seguintes dispositivos: o art. 88 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, a integralidade da Lei Complementar Estadual nº 518/2014 e o art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 424/2010.

E, para se evitar a ocorrência do efeito repristinatório indesejado, também se inclui no objeto da presente ação as seguintes normas estaduais: Lei nº 5.542/1986, Lei nº 5.991/1990, Lei nº 6.623/1994, LCE nº 229/2002, todas em sua integralidade.

Isto porque, conforme restará demonstrado no tópico subsequente, as normas aqui impugnadas vão de encontro ao que determina, em disposição de observância obrigatória pelos entes



federativos, o texto constitucional, bem como ao entendimento firmado por esta e. Suprema Corte acerca da matéria.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS – VIOLAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA DA ADVOCACIA PÚBLICA (ART. 132, CF/88)

No que tange ao mérito da demanda posta, tem-se que o cerne da questão consiste em saber se as normas impugnadas violaram o prescrito nos arts. 25² e 132 da CRFB e, também, no art. 69, *caput*, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De início, cabe memorar que o art. 132 da CRFB estabeleceu que a representação judicial e a consultoria das unidades federadas sejam levadas a efeito, com exclusividade, pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Cumprindo observar, na análise do dispositivo supratranscrito, que o constituinte originário consagrou o princípio da **unidade orgânica da**

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal e afastou a criação de outras procuradorias para o exercício da defesa ou da consultoria jurídica do Estado, suas autarquias e fundações públicas. É dizer, os Estados e o Distrito Federal têm, nas Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, o seu **único e exclusivo órgão capacitado a efetuar a representação judicial e a consultoria jurídica**.

Isto porque, a regra do art. 132 veio a instituir uma mitigação da capacidade de auto-organização que resulta da autonomia dos Estados (art. 25, §1º, da Constituição), ao determinar que **a presença dos Procuradores na organização administrativa do Estado é obrigatória e inafastável**.

Assim, a previsão, por qualquer lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes ao dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal representa uma burla à vontade do constituinte.

Pontua-se que a previsão, em sede constitucional, da atuação dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, obrigatoriamente organizados em carreira, radicou na necessidade, verificada durante o funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte, **de se garantir às Unidades Federadas um corpo jurídico estruturado e bem preparado para as tarefas de orientação jurídica, com isenção e imparcialidade, e defesa da legalidade e da constitucionalidade** em todos os contextos de funcionamento da Administração Pública estadual.

Nesse contexto, as atividades de assessoramento jurídico, em especial a de consultoria jurídica e de representação judicial são tarefas que



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apenas os Procuradores de Estado, organizados em carreira em cada Unidade Federativa, podem desempenhar.

Essa foi a forma encontrada para permitir e estimular, em cada uma das estruturas estatais, a efetiva concretização dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública. Isso porque, em um Estado Democrático de Direito, não há discricionariedade estatal em se submeter às leis e às decisões judiciais. Isto é, os órgãos de exercício das funções essenciais do poder político também estão submetidos à normatividade jurídica e os Procuradores do Estado são os agentes encarregados de velar por essa submissão do Poder ao Direito.

Dessa forma, esses agentes contribuem até mesmo para o desafogamento de demandas no próprio Judiciário, conduzindo o ente estatal a um norte de legitimidade e prudência. Salta aos olhos o propósito resultante da dicção dos dispositivos questionados, qual seja, de retirar dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte a prerrogativa constitucional de exclusividade no assessoramento jurídico do ente federativo, em especial as atividades de consultoria e de representação judicial.

Por isso, a criação da assessoria jurídica do Estado e dos respectivos cargos pela Constituição do Estado e pela legislação infraconstitucional mencionada são totalmente inconstitucionais.

Com efeito, **a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, em seu Capítulo VII, que trata das Funções Essenciais à Justiça, instituiu, na Seção II, a Assessoria Jurídica do Estado, órgão**



diretamente vinculado a Procuradoria Geral do Estado, estruturado em lei, e com finalidade de assessoria jurídica auxiliar aos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica estadual.

Consoante já exposto, **referido órgão tem atribuições de consultoria jurídica que são próprias da Procuradoria Geral do Estado, tudo ao arrepio do art. 132, da Constituição Federal.** É dizer: conforme os expressos termos desse dispositivo, a atividade de consultoria jurídica é admitida tão somente em regime de reserva privativa de competência em favor dos Procuradores de Estado, daí a impossibilidade da Assessoria Jurídica Estadual remanescer, sem que se afronte a norma fundante do sistema jurídico nacional.

Portanto, **a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e os seus procuradores estão, pela dicção dos dispositivos impugnados, com suas atribuições usurpadas**, o que só agrava, ainda mais, o absurdo quadro jurídico de convivência entre duas ordens institucionais que se excluem.

Tal matéria, há de se destacar, não é inédita nesta Suprema Corte. O entendimento aqui defendido pela ANAPE, já foi objeto de diversas ações de controle concentrado, onde já se **firmou posição no sentido de reconhecer a exclusividade dada pela Carta Constitucional aos Procuradores de Estado e do Distrito Federal para o exercício das funções de representação e consultoria da unidade federada.**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, cabível trazer trecho do voto no e. decano Ministro Celso de Mello na ADI 881/ES, onde o mencionado relator afirmou o seguinte:

Os Procuradores do Estado são, na realidade, os Advogados do Estado. Essa expressiva condição funcional decorre de um título jurídico fundado na própria Constituição Federal: o ato de sua investidura, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, no relevantíssimo cargo de membro integrante da Advocacia do Estado, órgão ao qual incumbe, dentre outras atribuições, a consultoria jurídica do Poder Executivo. **O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada pela Carta Federal aos Procuradores do Estado (art. 132). Operou-se, nesse referido preceito da Constituição, uma inderrogável imputação de específica atividade funcional cujos destinatários são, exclusivamente, os Procuradores do Estado,** agentes públicos cujo processo de investidura originária no cargo que exercem depende, sempre, de aprovação em concurso público. A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida, no pleno dos Estados membros, por suas respectivas Procuradorias Gerais e pelos membros que as compõem. Essa prerrogativa institucional, que é de ordem pública, encontra assento na própria Constituição Federal. Não pode, por isso mesmo, comportar exceções e nem sofrer derrogações que o texto constitucional sequer autorizou ou previu.

Também se destaca o julgamento da Medida Cautelar da ADI 4843 pelo Plenário desta Excelsa Corte, que restou assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) –



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à **representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. (ADI 4.843-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11.12.2014, DJe 19.02.2015). (Grifou-se).

Pontua-se, ainda, que no julgamento da ADI 484, a e. Ministra Cármen Lúcia afirmou **não vislumbrar** *"a possibilidade de se extrair do art. 132 autorização constitucional para a coexistência, nas unidades federadas, de Procuradorias paralelas, ainda que com nomes diversos, nem há outros legitimados para o exercício regular e ordinário da representação judicial e da consultoria jurídica, menos ainda no âmbito do Poder Executivo"*³.

Ratificando o princípio da unicidade orgânica da Advocacia Pública, colaciona recente decisão proferida no julgamento da ADI



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

145/CE, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, que restou assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido. (...) 5. **O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital – o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos “consultoria jurídica” e “procuradoria jurídica”, uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. (destacamos).**

³ Trecho extraído do voto da Ministra Carmen Lúcia. AOI nO 484, Relator: Ministro Eros Grau. Relator p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/11/2011. Publicação em 01/02/2012.



Também se traz aos autos acórdãos recém-publicados no mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE CRIA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, EM ESTRUTURA PARALELA À PROCURADORIA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. **2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88)**, sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. **3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta**, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: *“É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”*.

(ADI 5215, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019).

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. **ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL – UNICIDADE – PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS – INSTITUIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE.** Ante o **princípio da unicidade orgânica das Procuradorias estaduais – artigo 132 da Constituição Federal** –, surge inconstitucional restrição, considerada manifestação do poder constituinte derivado local, do âmbito de atuação dos Procuradores do Estado à defesa e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração direta mediante a “constitucionalização” de carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada regra excepcional contida no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ADI 4449, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

CONSTITUCIONAL. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. **EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE PROCURADORES DO ESTADO. INDISSOCIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO JURÍDICA PARA ANALISTAS ADMINISTRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

NÃO USURPEM FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS, CONSAGRADAS COM EXCLUSIVIDADE PARA PROCURADORES DO ESTADO (ART. 132 DA CF). 1. A separação das funções de representação judicial e consultoria jurídica em diferentes órgãos somente é permitida se já existente na data de promulgação da Constituição de 1988 (ADCT, art. 69). Ofende a prerrogativa dos Procuradores de Estado o posterior desmembramento dessas atividades (CF, art. 132). Precedente: ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 21/11/2003. 2. **É vedada a atribuição de atividades de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos a analista administrativo da área jurídica.** 3. **Ação direta julgada parcialmente procedente.**

(ADI 5107, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

Notável, pelas recentes decisões supra, que reiteram as proferidas desde a edição da Constituição Cidadã, que **esta Suprema Corte firmou seu entendimento no sentido de que não se faz possível a criação de cargos paralelos à Procuradoria Geral do Estado** para o exercício de atribuições que são exclusivas dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 132 da CF/88.

Ainda sobre o tema, necessário ponderar que a única exceção à regra do art. 132 se encontra prevista no art. 69 do ADCT, que permitiu aos Estados manter consultorias jurídicas separadas das Procuradorias-Gerais se, à data da promulgação da Constituição, já houvesse órgãos diversos para ambas as funções. Assim estabeleceu o dispositivo em tela:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter **consultorias jurídicas** separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções. (destacou-se).



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Utilizando-se da hermenêutica jurídica, pode-se inferir que por se tratar de uma exceção, o regramento contido no art. 69 do ADCT deve ser interpretado de maneira restritiva, de modo a se concluir que a “flexibilização” do princípio da unidade somente incide mediante a configuração cumulativa de duas premissas: 1) apenas para o exercício de atividades de consultoria jurídica; 2) que tais atividades já fossem exercidas por órgãos separados da Procuradoria de Estado na data da promulgação da Constituição Federal.

Nesse sentido, urge salientar que não foi possibilitado aos Estados *criar* consultorias separadas das Procuradorias; admitiu-se, apenas, a sua manutenção, caso já existissem em momento anterior à promulgação da CF/88, resguardando as situações que se encontravam consolidadas

Nesse sentido foi o entendimento firmado por esta Suprema Corte quando do julgamento da *ADI 484/PR*, no qual os e. Ministros decidiram dar interpretação conforme à Constituição **para firmar a vedação de realização de novos concursos para provimento nos cargos das Consultorias Jurídicas existentes à data da promulgação da Constituição Federal**, haja vista que entenderam se tratar, nas palavras do e. Ministro Cezar Peluso, de “*uma carreira em extinção*”, salvaguardando-se, de modo estrito, apenas os servidores estáveis que já exerciam essas funções.

Daí que a introdução no ordenamento jurídico potiguar da Assessoria Jurídica Estadual pelos diplomas impugnados, além de afrontar fundo o art. 132, da CRFB/88, extrapolou os limites do art. 69, do ADCT, cuja topologia, de acordo com a lição de MARCO TÚLIO DE



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CARVALHO ROCHA (RDA 223/186/187), “*indica que a exceção nele configurada veio atender a situações concretas, momentâneas.*”.

Não há dúvidas, portanto, de que as únicas investiduras que restaram preservadas **pessoal e temporariamente** foram a dos assessores jurídicos estáveis que se encontravam em atividade em 5/10/1988, sendo certo que com a vacância dos seus cargos, extinguiu-se qualquer possibilidade de novos provimentos dos cargos respectivos paralelamente a Procuradoria-Geral do Estado.

Tal posicionamento foi ratificado quando do julgamento da ADI 5393/RN, de relatoria do e. Ministro Roberto Barroso, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 68 E 69 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO DO GOVERNADOR POR CONSULTORIA-GERAL DO ESTADO FORA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando (i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) razões de economia processual. Proposta em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin. **2. O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas aos seus respectivos procuradores, organizados em carreira única.** 3. A norma do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tivessem órgãos distintos para as respectivas funções, não autoriza a perpetuação de órgãos consultivos paralelos às Procuradorias dos Estados e do Distrito



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Federal. 4. Inconstitucionalidade dos arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como, por arrastamento, do art. 11, I, b, da expressão “Consultor Geral do Estado”, do art. 11, § 1º; e do art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991; do art. 7º, I, e, da expressão “Consultor Geral do Estado”, dos arts. 10, 19, I, II, III e IV, e 20, todos da Lei Complementar estadual nº 163, de 05.02.1999; da íntegra da Lei Complementar estadual nº 239, de 21.06.2002; e do art. 18 da Lei Complementar estadual nº 262, de 29.12.2003. 5. Conversão do julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Ação julgada procedente.

(ADI 5393, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 18-02-2019 PUBLIC 19-02-2019)

Após a contextualização normativa e jurisprudencial, é nítido que as normas estaduais potiguares, que constituem objeto da presente ação, **ao preverem atribuições típicas de assessoramento jurídico e que são exclusivas dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte, são materialmente incompatíveis com a Carta Magna**, ante a violação ao princípio da unidade orgânica da Advocacia Pública constante do art. 132 da CF/88.

Ora, o texto da nossa Carta Magna é claro ao consignar que a exclusividade de representação e consultoria jurídica das **unidades federadas** é da PGE. E não é preciso um grande esforço hermenêutico para se constatar que ao constar o termo unidade federada, o constituinte intencionou abarcar toda a estrutura estatal, aqui incluídas a administração direta e a indireta.

No julgamento da ADI 5215/GO, o e. Ministro Roberto Barroso, em seu voto, defendeu que *“a norma constitucional confere poderes de representação jurídica e de consultoria, no âmbito estadual, somente aos*



Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, cujo ingresso na carreira depende de aprovação em concurso público. Trata-se, portanto, de uma competência exclusiva e intransferível a qualquer outro órgão inserido na estrutura administrativa estadual. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica exige uma unicidade orgânica, o que constitui um impedimento para a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta dos Estados”.

Evidencia-se, dessa maneira, a intenção do constituinte ao definir a unidade orgânica da Advocacia Pública Estadual, a qual deve observar a exclusividade de representação e consultoria da unidade federada, ou seja, das administrações direta e indireta que compõem o Estado federado.

Logo, não prevalece a tese de que a autonomia administrativa das autarquias e fundações públicas estaria acima da unidade federada a que se vincula, porque o interesse público dessas entidades, como pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela prestação de serviços típicos de Estado, em condições e prerrogativas idênticas a este, confunde-se com o próprio interesse institucional do ente político do qual fazem parte, motivo pelo qual estão, inequivocamente, abrangidas no regime de competência funcional exclusiva definido pelo art. 132 da CF/88⁴.

Nesse domínio, não pode inovar o poder constituinte derivado decorrente, que se encontra limitado pelas balizas estabelecidas pela CF/88, conforme se observa no *caput* do seu art. 25:

⁴ Parecer da Procuradoria Geral da República na ADI 5215.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.** (g.n.)

A propósito, colhe-se abaixo importante precedente no qual esta e. Suprema Corte bem delimitou o espaço de conformação constitucional assegurado ao constituinte estadual:

O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), **submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente** que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes. (g.n.). (ADI 507, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 08-08-2003 PP-00085 EMENT VOL-02118-01 PP-00001).

Assim, o comando estatuído no art. 132 ostenta natureza cogente e vinculante para os Estados e DF (art. 25 da CF/88), inviabilizando qualquer tentativa invasiva de forçar a coexistência de duas procuradorias (no caso, a PGE e a Assessoria Jurídica Estadual) para a representação e consultoria judicial das mesmas entidades da Administração direta e indireta. Isto porque, trata-se de norma impositiva aos Estados, conforme entendimento firmado no STF, os quais foram colacionados na presente peça.

Visível, dessa maneira, que **os dispositivos questionados são materialmente incompatíveis com a Carta Magna**, uma vez que ao regulamentar o exercício das funções assessoramento jurídico, em especial, a atribuição de consultoria jurídica, a agentes estranhos aos quadros da



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, tem-se flagrante violação ao princípio da unidade orgânica da Advocacia Pública constante do art. 132 da CF/88.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

O deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar pressupõe a demonstração, pela Requerente, da plausibilidade jurídica do pedido formulado na ADI (*fumu boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No que tange à plausibilidade jurídica, tem-se que esta resta devidamente demonstrada pelos fundamentos expostos na presente peça, os quais podem ser resumidos da seguinte maneira:

- A violação ao art. 132, *caput*, da CF, que estabelece a competência exclusiva dos Procuradores do Estado para exercerem a representação judicial, o assessoramento e a consultoria jurídica das “unidades federadas”, neste conceito compreendido a Administração direta e indireta, bem como os demais Poderes e órgãos constitucionais autônomos, com as ressalvas já estabelecidas na jurisprudência desse c. Supremo Tribunal;
- A violação ao art. 25, *caput*, da CF, porquanto a instituição de carreira paralela à de procuradores de Estado significou modelo jurídico-institucional incompatível com o padrão normativo estabelecido no art. 132 da CF e no art. 69 do ADCT, e, por isso, implicou transbordamento dos limites constitucionais à atuação do poder constituinte derivado decorrente;



- A violação ao 69, *caput*, do ADCT, uma vez que as normas impugnadas impõem a criação de novo órgão de consultoria jurídica e representação judicial do Poder Público estadual, mesmo que posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Conforme exaustivamente demonstrado, os dispositivos e normas estaduais aqui impugnados⁵, permitiram a criação, estruturação e regulamentação de cargos diretamente relacionados ao assessoramento jurídico no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sendo certo que não há possibilidade de os seus ocupantes exercerem funções diversas. A relevância da argumentação jurídica deduzida neste requerimento, portanto, sustenta firmemente o reconhecimento de um dos pressupostos da concessão da medida cautelar.

Além disso, **há respaldado em diversos precedentes desta Suprema Corte**, razão pela qual está mais do que demonstrada a verossimilhança da presente ação de inconstitucionalidade, que, pelo exposto, pode ser considerada direta, ostensiva e até evidente.

Por outro lado, tem-se a presença do “*periculum in mora*”, consubstanciada na cotidiana preterição dos Procuradores de Estado na atividade de consultoria jurídica para a Administração direta, em perene e constante afronta ao preceptivo constitucional, cuja violação sustenta o presente pleito.

⁵ Art. 88 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, integralidade da LCE nº 518/2014, art. 8º da LCE 424/2010; bem como, para fins de se evitar o efeito repristinatório indesejado, a integralidade da Lei nº 5.542/1986, da Lei nº 5.991/1990, da Lei nº 6.623/1994 e LCE nº 229/2002.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, cabível ressaltar que a potencial lesividade das prerrogativas institucionais dos Procuradores de Estado, por todo o exposto, mostra-se cristalina na medida em que a não suspensão dos dispositivos impugnados continuará a autorizar os agentes políticos do Estado do Rio Grande do Norte a deflagrar procedimento de concurso público para preenchimento dos cargos aqui questionados, causando prejuízo irreversível e irreparável à ordem Constitucional e precedente malfeitor aos demais Estados do Brasil.

Não bastasse, o perigo da demora se consubstancia na possibilidade de substituição quase que imediata da atuação dos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Estado pela indesejável e espúria atuação de pseudo procurador (assessor jurídico) na Administração Pública, pois, para isso, somente é necessária uma alteração na lei ora impugnada, aumentando ainda mais o número de assessores.

Além disso, a jurisprudência da Suprema Corte entende, de forma pacífica, que em sede de controle abstrato o requisito do perigo da demora pode ser reconhecido, sem prejuízo ao devido processo legal, diante da conveniência da medida cautelar, do ponto de vista dos efeitos que ela visa produzir.

Acrescente-se, ainda, que os atos que vierem a ser praticados pelos assessores jurídicos, que não detém autorização constitucional para tanto, poderão ser declarados inexistentes por grave vício em sua formação, já que proferida por agente ilegítimo. Tal situação poderá acarretar insegurança nas relações técnico-jurídicas do Estado do Rio Grande do Norte.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, **pode resultar na anulação de processos administrativos instruídos com pareceres emitidos por assessores jurídicos**, especialmente nas áreas de licitações e contratos, operações de crédito externo e interno, servidores públicos, bens de domínio estadual, matéria tributária e previdenciária e etc). A problemática somente tende a aumentar, a cada dia, com a insegurança jurídica, o que revela o grande interesse envolvido.

Urge, dessa forma, que seja concedida a tutela de urgência aqui pleiteada, no sentido de suspender os efeitos das normas impugnadas, em razão da conveniência já exposta, de modo a se evitar o quadro de incertezas aqui apontado.

A medida cautelar se deferida teria o condão, portanto, de tornar seguros os campos de competência dos Procuradores do Estado e demonstrar a impossibilidade da criação de cargos de assessores jurídicos na Administração Pública Estadual, garantindo o regular funcionamento do Estado e a atuação dos titulares da reserva de competência.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) A concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, para suspender a eficácia do art. 88, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a LCE nº 518, de 26 de junho de 2014, e o art. 8º, da LCE nº 424, de 29 de abril de 2010;



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) A notificação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para que prestem as devidas informações sobre os termos desta ação, observados os prazos legais;

c) A citação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que apresentem manifestação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e do §1º do art. 103 da CF/88;

d) No mérito, o julgamento de procedência da presente ação, confirmando-se a liminar acaso deferida, para:

d.1) declarar a inconstitucionalidade material do art. 88, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a integralidade da Lei Complementar Estadual nº 518, de 26 de junho de 2014, e o art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 424, de 29 de abril de 2010;

d.2) por via de consequência, a fim de se evitar o efeito repristinatório indesejado, pugna-se para sejam declaradas inconstitucionais as seguintes normas estaduais: Lei Estadual nº 5.542, de 16 de dezembro de 1986; Lei Estadual nº 5.991, de 3 de abril de 1990; Lei Estadual nº 6.623, de 14 de julho de 1994; e a Lei Complementar Estadual nº 229, de 4 de março de 2002;

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Oportunamente, requer-se que todas as intimações sejam realizadas, com exclusividade, em nome do advogado **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, OAB/DF 32.147**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de julho de 2020.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864